



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 76/2021

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2021.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCARF/DIUC Nº 076/2021

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	HÉLVIO CARLOS MARCUSSI / FAZENDAS SÃO FRANCISCO E SUCURI - MATRÍCULAS 15.164 E 15.275
CPF/CNPJ	034.513.238-69
Município	Monte Alegre de Minas- MG
Nº PA COPAM	21121/2014/001/2018
Nº Processo de Compensação Ambiental SEI	2100.01.0025615/2021-17
Código - Atividade – Classe	G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes, e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura – 4 G-01-01-5- Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) – 2 A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil - 2
Licença Ambiental	LOC Nº 131/2020 – SUPRAM TRIÂNGULO – Data: 29/10/2020
Condicionante de Compensação Ambiental	11 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria do IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (SET/2019) [1]	R\$ 23.181.053,71
Fator de Atualização TJMG – De SET/2019 a OUT/2021	1,1503273
VR do empreendimento (OUT/2021)	R\$ 26.665.798,93
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (OUT/2021)	R\$ 130.662,41

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 - Índices de Relevância

2.1.1 - Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para a marcação do item: Conforme apresentado no EIA, nas áreas de influência do empreendimento foram registradas espécies ameaçadas de extinção, por exemplo, *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará) e *Myrmecophaga tridactyla* (tamanduá-bandeira).

2.1.2 - Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para a marcação do item:

- A introdução de espécies alóctones é inerente à própria atividade licenciada.

- O vai e vem de veículos e equipamentos ao longo das estradas internas e vicinais favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras). Áreas que incluem fragmentos de cerrado são particularmente sensíveis a invasão por espécies alóctones.

- O PCA elenca medidas mitigadoras com o intuito de reduzir o risco de invasões biológicas nos fragmentos de vegetação nativa (aceiro).

- O Parecer SUPRAM registra invasões em trechos de APP's: "As áreas de preservação permanente são formadas por matas de galeria, vegetação típica no entorno de vereda e, em alguns trechos antropizados, por gramíneas e refugo de cana-de-açúcar".

- Uma vez que se trata de uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/07/2000.

- Empreendimentos agropecuários normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na Área de Influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas (ver EIA).

- No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lânticas criadas pelos barramentos. VIEIRA & RODRIGUES (2010)[2] alertam para esse fator facilitador dos barramentos: "Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem."

2.1.3 - Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistema especialmente protegido e outros biomas

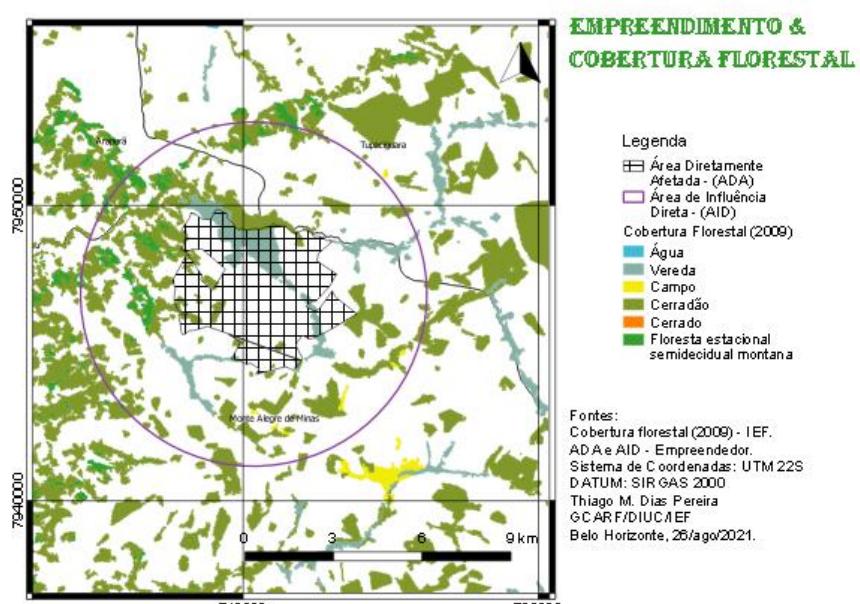
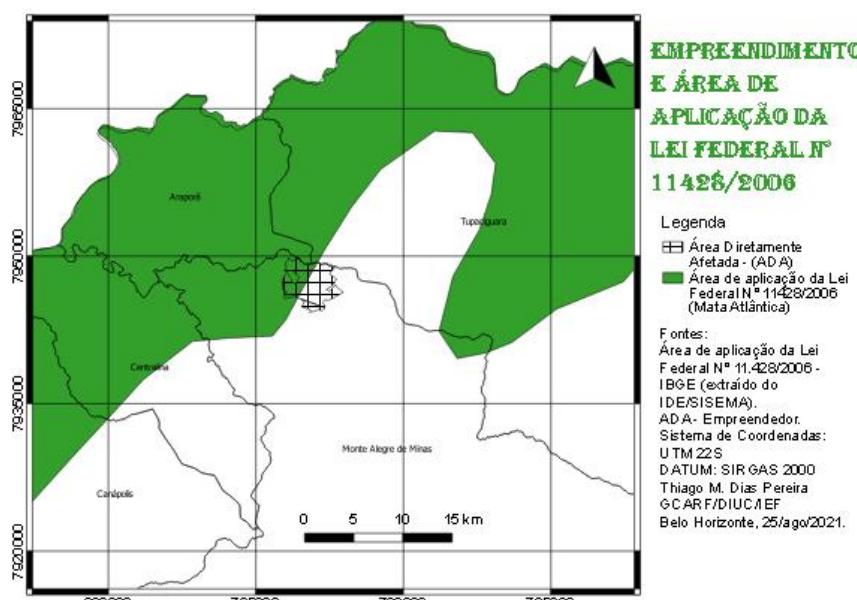
Razões para a marcação do item:

- O empreendimento está localizado na transição entre os Biomas Mata Atlântica e Cerrado (ver mapa abaixo).

- Tanto na área diretamente afetada (ADA) quanto na área de influência direta (AID) existem fragmentos de vegetação nativa, os quais se enquadram nas categorias ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas. Uma vez que as áreas de influência do empreendimento são passíveis de sofrerem modificações devido à sua implantação e operação, existe a potencialidade para interferências, ainda que indiretas, nas fitofisionomias apresentadas no mapa "Cobertura Florestal" com a realização das atividades do empreendimento.

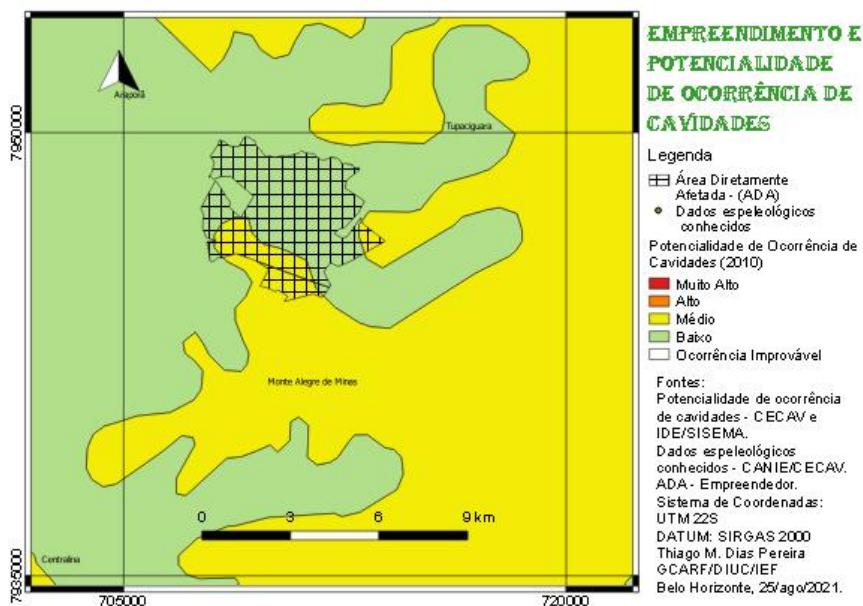
- Ainda observando o mapa "Cobertura Florestal" verifica-se que a ADA do empreendimento localiza-se entre fragmentos de vegetação nativa, exercendo certa dificuldade para o fluxo da fauna, reduzindo a permeabilidade da paisagem, o que implica em impactos para algumas funções ecossistêmicas como a dispersão de sementes, polinização e a regeneração da biota.

- Interferências e/ou impactos sobre a vegetação são identificados no Parecer SUPRAM, PCA e/ou EIA, portanto deverão ser compensados: alguns trechos de APP's antropizados, por gramíneas e refugo de cana-de-açúcar; suspensão de poeira, a qual interfere na atividade fotossintética da flora nativa; contaminação por agrotóxicos; potencialidade de queimadas florestais; e afugentamento da fauna.



2.1.4 - Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

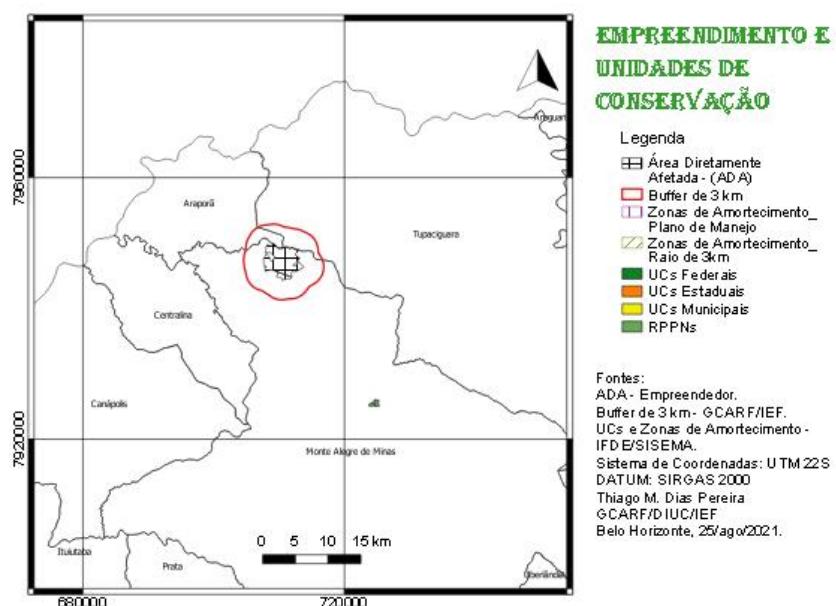
Razões para a não marcação do item: O mapa "Empreendimento e potencialidade de ocorrência de cavidades", apresentado abaixo, destaca que a ADA localiza-se em áreas com potencialidade predominantemente baixa de ocorrência de cavidades.



Além disso, não foram identificados impactos em ambiente espeleológico no Parecer SUPRAM.

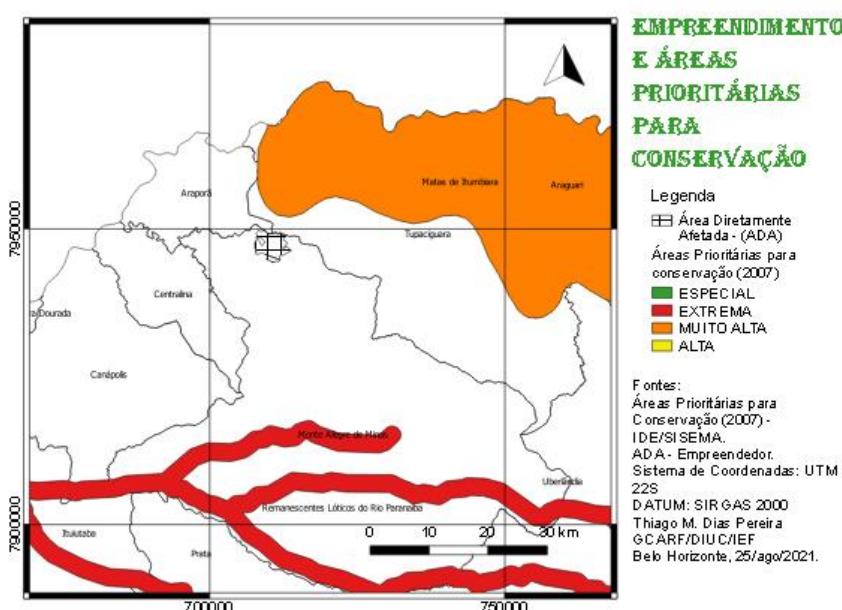
2.1.5 - Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para a não marcação do item: Considerando o critério do POA_2021, verifica-se do mapa “[Empreendimento e Unidades de Conservação](#)” que não existem UCs de Proteção Integral num raio de 3 km da ADA do empreendimento.



2.1.6 - Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para a não marcação do item: A ADA do empreendimento não está localizada dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade ([ver mapa “Empreendimento e Áreas Prioritárias para Conservação”](#)).



2.1.7 - Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para a marcação do item: O Parecer da SUPRAM Triângulo apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, aerossóis oriundos da aplicação de agrotóxicos.

2.1.8 - Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.

Razões para a marcação do item:

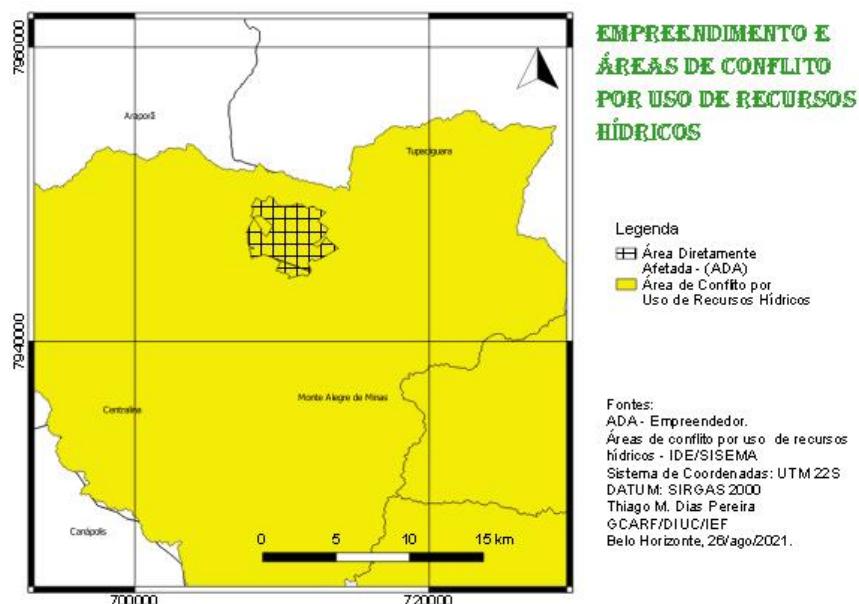
- O aumento do fluxo de águas superficiais em áreas antropizadas implica na redução da infiltração de água no solo. A implantação de medidas mitigadoras é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado.

- O EIA registra o impacto de compactação e impermeabilização do solo, o qual apresenta vínculo com o item anteriormente citado. Também apresenta vínculo o impacto de assoreamento de cursos d'água em virtude de carreamento de sólidos pelo aumento do escoamento superficial.

- No caso em tela, devem ser considerados os impactos anteriores à licença, desde o inicio da implantação do empreendimento, excetuando impactos anteriores a 19/jul/2000.

- O empreendimento encontra-se em área de conflito por uso de recursos hídricos (ver mapa abaixo).

- No caso dos barramentos relativos ao item 2.1.9 do presente parecer, a pressão hidrostática pode aumentar os níveis freáticos do entorno, causando uma maior ocorrência ou inversão dos lençóis freáticos. Barramentos implicam em mudanças no regime hídrico, ainda que localmente, mudanças essas que se perpetuam no tempo.



2.1.9 - Transformação de ambiente lótico em lêntico

Razões para a marcação do item: Conforme apresentado no Parecer SUPRAM, no item referente a utilização e intervenção em recursos hídricos, o empreendimento apresenta barramentos em cursos d'água.

2.1.10 – Interferência em paisagens notáveis

Razões para a não marcação do item: Trata-se de um ambiente tipicamente rural, não sendo identificada interferência em paisagem qualificada como notável.

2.1.11 – Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para a marcação do item: Os gases estufa, com destaque para o CO₂, são gerados pelas emissões provenientes dos equipamentos e veículos utilizados no desenvolvimento das atividades no empreendimento, sendo que o próprio EIA justifica a necessidade desse maquinário.

2.1.12 - Aumento da erodibilidade do solo

Razões para a marcação do item: O EIA, página 262, considera o impacto “Erosão devido a exposição do solo as intempéries”, o que justifica a marcação do presente item.

2.1.13 - Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para a marcação do item: : O EIA, página 268, considera o impacto “Ruídos gerados por veículos e demais equipamentos”. Nesse sentido, destaca-se os efeitos negativos sobre a fauna, gerando afugentamento permanente ou temporário.

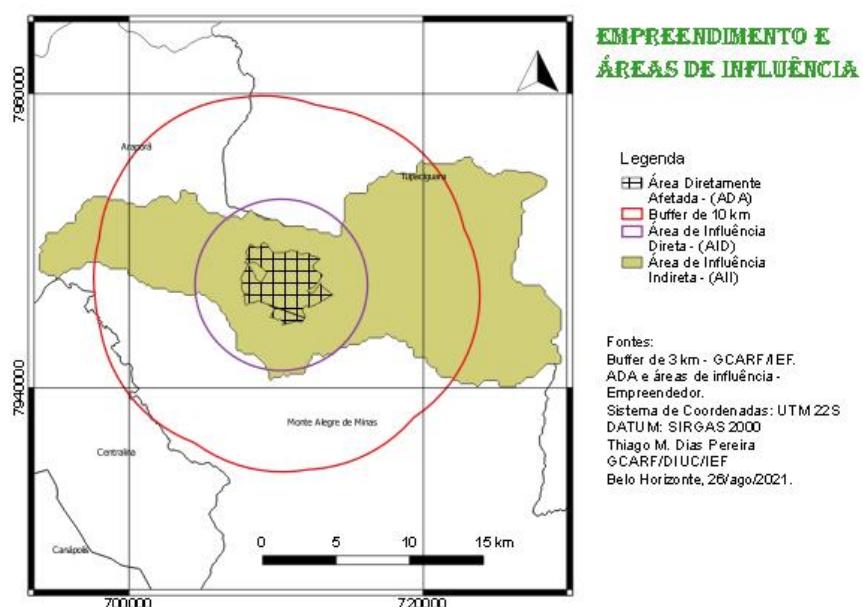
2.2 Indicadores Ambientais

2.2.1 - Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item: Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. Considerando os impactos desde o inicio da implantação do empreendimento (trata-se de LOC), excetuando impactos anteriores a 19-jul-2000, considerando que muitos impactos se prolongarão ao longo da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

2.2.2 - Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item: O empreendedor encaminhou os polígonos ADA, AID e All, os quais constam do processo SEI 2100.01.0025615/2021-17. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte dos limites da All se estendem além de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, considerando o critério estabelecido na legislação, considerando a subjetividade na delimitação das áreas de influência, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.3 Reserva Legal

Conforme apresentado no Parecer da SUPRAM, no tocante a Reserva Legal, alguns trechos encontram-se em regeneração e nem toda ela se encontra isolada por cerca de arame. Dessa forma, não é possível a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.4 Planilha de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Nº Pocesso COPAM		
HÉLVIO CARLOS MARCUSSI / FAZENDAS SÃO FRANCISCO E SUCURI - MATRÍCULAS 15.164 E 15.275		21121/2014/001/2018		
Índices de Relevância		Valorização Fixada	Valorização Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	x
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	x
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	x
	outros biomas	0,0450	0,0450	x
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação'	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	x
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	x
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	x
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	x
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	x
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	x
Somatório Relevância		0,6650		0,3400
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	x
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
			0,0500	x
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4900
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,4900%
Valor de Referencia do Empreendimento		RS	26.665.798,93	
Valor da Compensação Ambiental		RS		130.662,41

3 - APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento declarado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI:

VR do empreendimento (SET/2019)[3]	R\$ 23.181.053,71
Fator de Atualização TJMG – De SET/2019 a OUT/2021	1,1503273
VR do empreendimento (OUT/2021)	R\$ 26.665.798,93
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (OUT/2021)	R\$ 130.662,41

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR), bem como a Declaração da data de implantação do empreendimento, são documentos autodeclaratórios elaborados pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos

da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso.

O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. Sendo assim, considerando o regime de teletrabalho, não foi possível a checagem de planilhas VR referentes a outros processos da empresa com compensação ambiental concluída. O teor das justificativas são de total responsabilidade do empreendedor. O VR apenas foi extraído da planilha, atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental. Não dispomos de procedimento e profissionais (contador e engenheiros orçamentistas) com formação própria para a análise da referida planilha.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

O empreendimento não afeta UCs conforme critério do POA_2021.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso – OUT/2021	Regularização fundiária – 60%	R\$ 78.397,45
Plano de Manejo, Bens e Serviços - 30%	R\$ 39.198,72	
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5%	R\$ 6.533,12	
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5%	R\$ 6.533,12	
Total – 100%	R\$ 130.662,41	

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0025615/2021-17, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 21121/2014/001/2018 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 11, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 21121/2014/001/2018 (doc. 28615344), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração retificada apresentada aos autos (doc. 35469328). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência, tendo em vista trata-se de pessoa física, conforme orientação do sítio <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2761-compensacao-ambiental-snuc>. O valor de Referência foi calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atende aos requisitos determinados no dispositivo, conforme item 2.3 do parecer: “Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2021

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2

[1] Embora a planilha VR seja datada de Out/2021, pelo menos um valor é referente a setembro/2019. Trata-se do valor do item 12 , calculado via DITR's 2019 (=R\$ 966.776,75+R\$ 75.805,96=R\$1.042.582,71). O recibo de entrega destes DITR's é datado de 23/09/2019. Sendo assim, realizou-se a atualização monetária.

[2] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.

[3] Embora a planilha VR seja datada de Out/2021, pelo menos um valor é referente a setembro/2019. Trata-se do valor do item 12 , calculado via DITR's 2019 (=R\$ 966.776,75+R\$ 75.805,96=R\$1.042.582,71). O recibo de entrega destes DITR's é datado de 23/09/2019. Sendo assim, realizou-se a atualização monetária.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 15/12/2021, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 22/12/2021, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 13/01/2022, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37653184** e o código CRC **4CAB4E00**.